

ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GESSIVALDO ISAÍAS

PROJETO DE LEI Nº. 165/2019

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 20/08/2019


1º Secretário

Obriga, no Estado do Piauí, as empresas prestadoras de serviços a informarem previamente aos consumidores os dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA :

Artigo 1.º - As empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para realizar qualquer reparo ou prestação de serviço nas residências ou sedes de seus consumidores, ficam obrigadas a, em um prazo de pelo menos 1h antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado pelo consumidor, enviar mensagem de celular a este informando, no mínimo, o(s) nome(s) e o(s) número(s) do Documento de Identidade (RG) da(s) pessoas que realizarão o serviço solicitado, acompanhado de foto, sempre que possível.

§1º – Ao ser contatado pelo consumidor para solicitar o agendamento do serviço, o prestador deverá requerer o número de celular no qual a mensagem será enviada, e, no caso do consumidor declarar que não possui celular, deverá o aviso contendo os dados descritos no caput ser enviado por e-mail, igualmente informado pelo solicitante do serviço.

§2º – Caso o solicitante igualmente não forneça e-mail para envio das informações, tal circunstância deve ser documentada pela empresa prestadora de serviços em seus registros, devendo, ainda, informar “palavra chave” ao solicitante, a qual será informada ao mesmo pelo(s) funcionário(s) enviado(s) pela empresa, ao comparecer(em) ao local.

Artigo 2.º - Para fins da presente lei, dentre outros, são consideradas prestadoras de serviços:

I – empresas de telefonia e internet;

II – empresas de televisão a cabo, satélite, digital, e afins;

- III – empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;
- IV – autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;
- V – concessionárias de energia elétrica;
- VI – empresas fornecedoras de gás encanado para fins residenciais;
- VII – empresas de seguro.

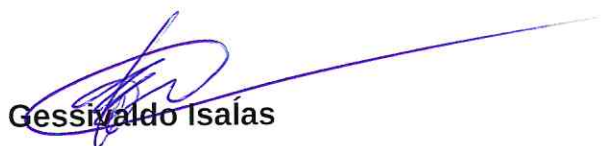
Artigo 3.º - O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente em reais a R\$ 1.000,00 (mil reais), que será dobrado em caso de reincidência.

Artigo 4.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Artigo 5.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 6.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 09 de Agosto de 2019.


Gessivaldo Isaias
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Há uma crescente nos relatos de assaltos realizados por bandidos uniformizados, que se apresentam nas residências ou sede de empresas como sendo prestadores de serviço, tais como funcionários de televisões a cabo, de seguradoras, concessionárias de energia elétrica, dentre outros.

Em muitos casos o assalto se concretiza justamente porque o consumidor solicitou o serviço, de forma que, quando os assaltantes comparecem se identificando justamente como funcionários da empresa acionada, tem livre acesso ao local pelo próprio morador da residência ou empregado da empresa.

Dessa forma, se toda a vez que o consumidor solicitar um serviço receber com antecedência informações (nome e número do documento de identidade) da pessoa que comparecerá em sua residência ou sede para executá-lo, poderá certificar-se que aquela pessoa é de fato enviada pela empresa, garantindo, assim, a segurança do consumidor.

Projeto Lei foi inspirado na lei 11054 de 2019 do Estado do Maranhão, e ainda proposições semelhantes possuem tramitação na Assembleia Legislativa de São Paulo, Estado que também sofre com a necessidade de um maior controle por parte dos moradores com relação a segurança, não sendo diferente em nosso Estado, que carece de Legislação que regulamente.

Merece destaque, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5745, na qual a Associação das Operadoras de Celulares (Acel) e a Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado (Abrafix) questionavam lei do Estado do Rio de Janeiro que obriga empresas prestadoras de serviços, incluindo as de telefonia, a informarem previamente a seus clientes os dados do empregado que realizará o serviço no domicílio. Prevaleceu o entendimento de que a lei não invadiu competência privativa da União para legislar sobre atividade de telecomunicações porque, na verdade, tratou de questão relativa a direito do consumidor, ampliando as garantias para que os fluminenses tenham mais segurança no momento de receber prestadores de serviço em casa. A realidade de roubos e furtos a residências no Estado do Rio de Janeiro, mais especificamente na capital, foi invocada por diversos ministros como sendo o principal objetivo da lei questionada.

Pelos motivos apresentados, julgando ser oportuno e indispensável ao mais relevante interesse público, submeto à consideração e solicito o apoio de meus ilustres Pares ao Projeto de Lei. .

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 09 de Agosto de 2019.


Gessivaldo Isaías
Deputado Estadual